



PARECER Nº 85/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16155/2023 (apensado SCC 3659/2024)

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 404/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 404/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado". Publicidade dos atos da Administração Pública. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 271/SCC-DIAL-GEMAT, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 404/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O expediente encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/029/2024.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º O valor de produção e veiculação pago em publicidade ou propaganda pelo Governo deverá constar no anúncio ou campanha veiculada nos meios de comunicação.

§ 1º Na imprensa escrita, cartazes, banners e congêneres, deverá constar os seguintes termos com os ajustes relativos ao dispêndio financeiro: "O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção e na veiculação deste anúncio, campanha ou edital".

§ 2º Na mídia digital deverá constar os seguintes termos: "O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção e na veiculação deste anúncio ou campanha".

§ 3º Nos meios de divulgação própria do Governo deverá constar os seguintes termos: "O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção deste anúncio ou campanha".

§ 4º Nas emissoras de televisão deverá constar de forma legível com os seguintes termos: "O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção e veiculação deste anúncio ou campanha".

§ 5º Nas emissoras de rádio deverá ser informado logo após a veiculação do anúncio ou campanha o valor de produção e veiculação.

Art. 2º A inobservância desta Lei importa em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por anúncio veiculado inapropriadamente, ao meio de comunicação que veiculou o anúncio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. A multa será cumulativamente dobrada em cada reincidência constatada.

Art. 3º Os recursos provenientes desta Lei serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

Esta proposta tem por base a consolidada relação de transparência e acesso à informação que vem sendo exigida e aplicada por diversos entes municipais e estaduais, no que constitui as boas práticas para divulgação dos gastos públicos com publicações e contratos de comunicação, onde cita-se como exemplo a Lei municipal de Florianópolis 10.199/2017 que vem desempenhando papel fundamental na transparência em relação a despesa pública e no dever do estado em relação ao princípio da publicidade.

No que se refere ao mérito, é evidente e indiscutível a contribuição da proposta para inserção do cidadão como agente de interação direta no controle dos gastos públicos.

Já no que constitui a constitucionalidade e legalidade, vê-se que a proposta encontra amplo e extensiva jurisprudência que demonstra a ausência de vícios sobre a iniciativa legislativa para propor legislação dessa natureza, bem como não se observa qualquer incompatibilidade relacionada a constitucionalidade material ou ilegalidade do objeto, pelo contrário, considerando que seu efeito tem intenção e potencial aprimoramento dos instrumentos de transparência, acesso à informação e eficiência da administração pública.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O Projeto de Lei nº 0404/2023 pretende obrigar a divulgação das despesas com cada anúncio ou campanha publicitária em espaço da própria peça, quaisquer que sejam os meios de comunicação utilizados em sua veiculação.

De início, é relevante ponderar que o fato de o Projeto de Lei instituir um dever aos órgãos públicos do Poder Executivo, por si só, materializado no princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da CRFB, não caracteriza qualquer usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por violação à iniciativa reservada do Governador do Estado, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou



concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, julgado em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada (Tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em voga, o Projeto de Lei nº. 404/2023, em síntese, apenas obriga o Governo a divulgar o gasto com o anúncio na própria peça publicitária. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, consoante se percebe da leitura do art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:  
I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Especificamente em relação a propostas legislativas que versem sobre transparência dos



atos da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a iniciativa legislativa é concorrente, de forma que proposições desta natureza, embora de iniciativa parlamentar, não contém vício de inconstitucionalidade formal. Confirmam-se excertos de ementas de julgados:

(...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. (...)

**2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. (...)**

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014 - grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. **A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** (...) (RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014 - grifou-se)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional** (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL02067-01 PP-00081 - grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**"A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente"** (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a **"lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo"** (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli).

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-



74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

Assim, em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, notadamente quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública, razão pela qual inexistente vício de iniciativa na proposição.

No pertinente à constitucionalidade formal orgânica, observa-se que os estados-membros detêm a necessária competência legislativa para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 404/2023.

Em atenção ao princípio da subsidiariedade, deve-se prestigiar a autonomia legislativa estadual, sendo reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (art. 25).

Impõe-se, com isso, a adoção de uma postura diferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso)

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este Projeto é sobre o direito ao acesso à informação e ao princípio da publicidade (art. 5º, inc. XIV c/c art. 37, caput e §1º da CRFB) constitui-se em matéria de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a União editou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no



inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, (...)", contendo normas gerais sobre o assunto. No entanto, não se infere do referido diploma legal uma disciplina exaustiva do tema, hábil a excluir, inexoravelmente, a competência legislativa dos Estados-membros.

Também, o art. 23 da Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federativos "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" (inciso I).

Pontua-se que a proposição apenas determina providência de transparência ativa a fim de concretizar o princípio da publicidade. O texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrado constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (art. 16).

Considerando que compete também aos Estados atuar no sentido de promover a defesa das disposições constitucionais e que a proposição visa dar concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior, bem como diante da não existência de competência privativa da União para legislar sobre o tema, conclui-se que a proposição não invade competência privativa de outros entes federativos. Não é demais lembrar que, consoante prescreve a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

Assim sendo, não se verifica qualquer invasão na competência legislativa privativa da União disposta no art. 22 da CRFB.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, a norma em análise potencialmente viola o Princípio da Proporcionalidade, notadamente quanto à sua necessidade e eventuais benefícios da norma em comparação ao sistema já vigente.

Com efeito, a utilização da proporcionalidade no direito constitucional pressupõe a verificação da necessidade, da adequação da providência legislativa e da sua proporcionalidade em sentido estrito. Gilmar Mendes, em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, leciona:

Há de perquirir-se, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado, isto é, apto para produzir o resultado desejado; necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito, ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto ("A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72).

Especificamente sobre o postulado da proporcionalidade para controle de legitimidade dos atos legislativos, confira-se a lição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e às prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (STF - ADI n. 2551 MC-QO/MG, Rel. Ministro Celso de Mello)



O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem reconhecido a inconstitucionalidade de diplomas legais editados com excesso de poder, em violação à proporcionalidade (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213-65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019; TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4006894-17.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 15-05-2019; e TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 05-12-2018).

No que se refere à necessidade da edição da norma em análise, deve-se ponderar se ela pode ser substituída por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz. Com efeito, além da antes mencionada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece a obrigatoriedade da divulgação das despesas do governo com publicidade, outras normas que prevêm divulgação de despesas públicas com publicidade institucional, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as normas para as eleições no Brasil. Dessa forma, parece-nos que as disposições legais já vigentes acerca da transparência dos custos com propaganda institucional mostram-se menos gravosas e igualmente eficazes que a divulgação das despesas com cada anúncio ou campanha publicitária em espaço da própria peça. Além disso, pode-se cogitar que, no caso, a eventual restrição à liberdade de expressão e de informação mostra-se desproporcional à realização do princípio da transparência. Isso porque, a despeito de eventualmente ser utilizada com a finalidade de autopromoção de governantes e candidatos, a propaganda institucional tem a finalidade de estimular o controle social, promover a auto-estima da população e incentivar o exercício da cidadania e da participação popular. Conforme ensina Adilson Abreu Dallari:

**"(...) não é razoável que os assuntos administrativos cheguem ou não cheguem ao conhecimento do povo na dependência do interesse ou da boa vontade da imprensa. A prática tem demonstrado que na quase totalidade dos casos, a Administração Pública só é notícia em seus aspectos patológicos ou quando não funciona. Isto tem um terrível e grave efeito deletério: como o cidadão comum recebe apenas notícias negativas a respeito das instituições públicas, acaba tendendo a descreer de todo e qualquer governante, de seus representantes eleitos, da administração pública em geral, dos poderes constituídos e, por último, das instituições democráticas. Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, controle, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governantes democráticos."**<sup>1</sup>

Ora, a menção aos custos da publicidade na própria peça tem o potencial, sob o ponto de vista do cidadão, a quem é direcionada, de se sobressair ao próprio conteúdo da mensagem, tolhendo-lhe, de forma indireta, dos benefícios que dela podem recorrer, quais sejam, de estimular o controle social, promover a auto-estima da população e incentivar o exercício da cidadania e da participação popular.

Entende-se, portanto, que a norma em análise é potencialmente violadora do Princípio da Proporcionalidade, nas suas vertentes necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Por fim, deve ser referido que o projeto em análise, caso transformado em lei, pode suscitar questionamentos também por parte das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela veiculação das peças publicitárias, seja por violação a suas intimidades/privacidades, seja por afrontar o sigilo das suas operações ou estratégias comerciais.

<sup>1</sup>DALLARI, Adilson Abreu. Divulgação das atividades da administração pública - publicidade administrativa e propaganda pessoal. In: RDP, n.º 98, p. 247.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, compreende-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei em análise.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TECC627**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 13/03/2024 às 15:25:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTU1XzE2MTcxXzlwMjNfNIRFQ0M2Mjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016155/2023** e o código **6TECC627** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16155/2023 (apensado SCC 3659/2024)

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 404/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 404/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado". Publicidade dos atos da Administração Pública. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0T18ZT6S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 13/03/2024 às 15:43:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTU1XzE2MTcxXzlwMjNfMFQxOFpUNIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016155/2023** e o código **0T18ZT6S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16155/2023 (apensado SCC 3659/2024)

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 404/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado". Publicidade dos atos da Administração Pública. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Inconstitucionalidade material.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 85/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 85/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4LZ1W8P9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 13/03/2024 às 16:12:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/03/2024 às 19:37:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTU1XzE2MTcxXzlwMjNfNExaMVc4UDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016155/2023** e o código **4LZ1W8P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3659/2024

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0404/2023, que "Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Determino o apensamento dos presentes autos ao processo SCC 161555/2023, por tratar-se do mesmo objeto.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6WJK631Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 12/03/2024 às 15:14:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjU5XzM2NjFfMjAyNF82V0pLNjMxUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003659/2024** e o código **6WJK631Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício nº 207/2023/SEC/GABS**

**Florianópolis, data da assinatura.**

**Processo:** SCC 16156/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência - PL nº 04404/2023

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação de emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0404/2023, que “Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. O projeto de lei em referência consta no Processo SCC 16105/2023. Conforme justificativa do PL, o objetivo da proposta é:

[...] a consolidada relação de transparência e acesso à informação que vem sendo exigida e aplicada por diversos entes municipais e estaduais, no que constitui as boas práticas para divulgação dos gastos públicos com publicações e contratos de comunicação, onde cita-se como exemplo a Lei municipal de Florianópolis 10.199/2017 que vem desempenhando papel fundamental na transparência em relação a despesa pública e no dever do estado em relação ao princípio da publicidade.

3. Assim, tendo em vista as competências desta Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), esta manifestação versará sobre aspectos eminentemente técnicos.

4. Nota-se do projeto de lei que se pretende tornar obrigatória a divulgação do valor de produção e veiculação pagos em publicidade ou propaganda, nos diversos veículos de comunicação. Todavia, importante ressaltar, no que tange aos aspectos técnicos da proposta, que tal intento, pode caracterizar uma contrariedade ao interesse público, vez que irão onerar de sobremaneira os cofres públicos. Explica-se:

6. É importante que se tenha claro que o pagamento de produção e veiculação, varia de acordo com a tabela do veículo, horário e programação. Utilizar-se-á, aqui, de forma exemplificativa, a produção e veiculação para rádios, já que o trâmite se repete para os outros meios. Hoje, 01 (um) spot realizado pelo Estado de Santa Catarina é encaminhado para 250 (duzentos e cinquenta) rádios, com a alteração pretendida serão necessário 250 spots, uma vez que o valor de tabela de cada veículo é variável, bem como é importante que se repita, há variação no horário e programação enviada. Assim, no lugar do custo de 1 (um) spot para 250 rádios, teríamos o custo de 250 (duzentos e cinquenta) spots, tendo em vista serem individualizados para cada rádio.

Ao sr.

**RAFAEL RABELO DA SILVA**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. De mais a mais, importante salientar, que justamente visando a transparência e publicidade das ações de governo, bem como considerando-se que os serviços de publicidade de propaganda que envolvem aspectos peculiares não só quanto à contratação (que seguem lei própria), como a execução dos serviços, que o Portal da Transparência permite que as despesas com publicidade e propaganda do Poder Executivo estejam acessíveis, no item “Despesas”, bastando filtrar por subelemento “33903988” - Serviços de Publicidade e Propaganda”, podendo ser verificadas por credor, órgão, ano/mês, entre outros filtros disponíveis.

8. Nota-se, s.m.j., que os meios postos à disposição do cidadão hoje são detalhados e impactam bem menos nos gastos públicos. Ressalta-se que esta manifestação se restringe aos aspectos técnicos do Projeto de Lei.

São estas as informações.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

*Atenciosamente,*

**João Evaristo Debiasi**  
Secretário de Estado da Comunicação  
(assinatura digital)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6YK107AP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO EVARISTO DEBIASI** (CPF: 888.XXX.129-XX) em 04/12/2023 às 15:37:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 16:06:52 e válido até 02/01/2123 - 16:06:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTU2XzE2MTcyXzlwMjNfNiILMTA3QVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016156/2023** e o código **6YK107AP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Informação nº 01/2024/SECOM/GABS

**Referência:** Paracer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 0404/2023 sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade. Processo: SCC 3661/2024.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0404/2023, que “Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### 2. DA ANÁLISE

Tendo em vista o projeto de lei em referência, conforme consta no Processo SCC 3661/2024, de acordo com a justificativa do PL, através do qual se pretende tornar obrigatória a divulgação do valor de produção e veiculação pagos em publicidade ou propaganda, nos diversos veículos de comunicação, através de análise técnica, apontamos suas implicações operacionais.

A implementação de tal obrigatoriedade representa expressivo aumento do custo operacional de produção e logística, considerando-se que o pagamento de produção e veiculação varia de acordo com a tabela de preços de cada veículo, horário e programação. A título de exemplo, utilizaremos o processo de produção e veiculação de um único spot nas 249 rádios ativas credenciadas no sistema SCP – Sistema de Controle de Publicidade.

Em primeiro momento, atendendo à solicitação da campanha, a agência licitada executa a criação do spot a partir da sua roteirização. O custo cobrado hoje, já negociado com 70% de desconto, é de R\$ 824,49 (oitocentos e vinte e quatro reais) para um único spot. Havendo necessidade de uma outra versão que utilize parte do conteúdo criativo com alguma alteração de roteiro parcial, o custo é de R\$ 412,25 (quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos). Sendo assim, a realização de 249 versões (uma para cada rádio, considerando que cada uma pratica o valor de referência da sua tabela de preços), representaria o montante de R\$ 103.062,49 (cento e três mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), apenas para a produção criativa.

Em um segundo momento, assim que o conteúdo foi aprovado e revisado pela agência de publicidade, é encaminhado a uma produtora para a produção de áudio. O custo que utilizaremos como referência é de uma das produtoras que realizam este serviço atualmente para o Governo do Estado de Santa Catarina através da contratação via agência de publicidade e é de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Este valor inclui a produção e



finalização no formato padrão convencionado pelas empresas de radiodifusão para um único spot, além do envio para a rádio determinada. Considerando-se a necessidade da gravação de 249 versões de locução diferentes para contemplar o valor relativo a cada veiculação em cada uma das rádios, o custo de produção de áudio passaria a ser de R\$ 1.145.400,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais).

#### Regra atual para a criação e produção de 1 spot para as 249 rádios

Custo atual Criação (x1)	Custo atual Produção (x1)
<b>R\$ 824,49</b>	<b>R\$ 4.600,00</b>

#### Regra ajustada conforme a proposta para a criação e produção de 249 spots para as 249 rádios

Custo de Criação 1ª versão	R\$ 103.062,49	Custo unitário de produção e finalização de cada versão complementar (x 249)	R\$ 1.145.400,00
<b>R\$ 824,49</b>			
Custo unitário de cada versão complementar (x 248)			
<b>R\$ 412,25</b>		<b>R\$ 4.600,00</b>	

Esta mesma razão para cálculo se repete para outros meios, na produção para televisão e jornais.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se que atualmente todas as informações a respeito dos custos com publicidade são disponibilizadas a conhecimento público através do Portal Transparência (<https://www.transparencia.sc.gov.br/>), tal obrigatoriedade tornaria o controle e a operacionalização bem mais complexa, gerando custo adicional em uma proporção exponencial.



É a informação.

Florianópolis, 12 de março de 2024.

**Fabio André Rolim de Moura**  
Coordenador de Divulgação  
Secretaria de Estado da Comunicação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **K1WH9D92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FÁBIO ANDRÉ ROLIM DE MOURA** (CPF: 859.XXX.009-XX) em 13/03/2024 às 15:06:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 13:35:20 e válido até 05/03/2124 - 13:35:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjYxXzM2NjNfMjAyNF9LMVdiOUQ5Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003661/2024** e o código **K1WH9D92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício nº 46/2024/SECOM/GABS**

**Florianópolis, data da assinatura.**

**Processo:** SCC 3661/2024

**Assunto:** Pedido de Diligência - PL nº 04404/2023

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício 272/SCC-DIAL-GEMAT, no qual solicita “o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0404/2023, que “Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, informa-se o que segue.

2. O projeto de lei em referência consta no Processo SCC 362/2024. Conforme justificativa do PL, o objetivo da proposta é:

[...] a consolidada relação de transparência e acesso à informação que vem sendo exigida e aplicada por diversos entes municipais e estaduais, no que constitui as boas práticas para divulgação dos gastos públicos com publicações e contratos de comunicação, onde cita-se como exemplo a Lei municipal de Florianópolis 10.199/2017 que vem desempenhando papel fundamental na transparência em relação a despesa pública e no dever do estado em relação ao princípio da publicidade.

3. Assim, tendo em vista as competências desta Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), visando a análise técnica do pleito, solicitou-se emissão de manifestação pela Coordenadoria de Divulgação, a qual subscreve-se em sua integralidade (anexa Informação nº 01/2024/SECOM/GABS, às fls. 03/05 - SCC 3661/2024).

4. De mais a mais, informa-se que a SECOM já havia se manifestado, no mesmo sentido, por meio do Processo SCC 16156/2023 - Ofício nº 207/2023/SEC/GABS.

5. Por fim, importante reforçar, que justamente visando a transparência e publicidade das ações de governo, em cumprimento ao art. 37 e §1º, da CRFB/88, bem como considerando-se que os serviços de publicidade de propaganda que envolvem aspectos peculiares não só quanto à contratação (que seguem lei própria), como a execução dos serviços, que o Portal da Transparência permite que as despesas com publicidade e propaganda do Poder Executivo estejam acessíveis, no item “Despesas”, bastando filtrar por subelemento “33903988” - Serviços de Publicidade e Propaganda”, podendo ser verificadas por credor, órgão, ano/mês, entre outros filtros disponíveis.

Ao sr.

**RAFAEL RABELO DA SILVA**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

*Atenciosamente,*

**João Paulo Gomes Vieira**  
Secretário de Estado da Comunicação  
(assinatura digital)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **66B6R5HQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOAO PAULO GOMES VIEIRA** (CPF: 006.XXX.859-XX) em 13/03/2024 às 15:18:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 15:21:25 e válido até 11/01/2124 - 15:21:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjYxXzM2NjNfMjAyNF82Nki2UjVIUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003661/2024** e o código **66B6R5HQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.